



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 024, DE 22 DE MARÇO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que tem por conveniência a concessão de reajuste salarial de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, salários e subsídios dos agentes públicos e servidores públicos municipais, incluídos os Estatutários, Celetistas, comissionados e contratados temporários, do quadro geral e de magistério, da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º de abril de 2024.

Na mesma toada, o reajuste se aplica aos aposentados e pensionistas, conforme o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e estende-se aos proventos e pensões dos servidores públicos cujos cargos não possuam paridade com os existentes no Plano de Cargos, carreiras e vencimentos vigentes, conforme abaixo descrito:

**Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**

Porém, é avultoso salientar, que a propositura encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que assim se encontra elencado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao



Autenticar documento em <http://cariacica.camerasempapel.com.br/autenticacao>  
com o identificador 320034003700370032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)**

No que tange ainda a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 53 inciso II da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

**II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores.**

No mesmo Diploma legal, é importante ressaltar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.**

No mesmo patamar, é vultoso ressaltar, que o aumento de despesa proporcionado com a atualização, os valores da bolsa de complementação, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO, sendo assim, encontra-se apta a ser aprovada, pois cumpre todas as determinações impostas pelas legislações em vigor.

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

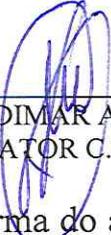
Plenário Vicente Santorio, em 25 de março de 2024.



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003700370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

  
\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
JUÁREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

